



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	24
ACÓRDÃOS	24
PRIMEIRA CÂMARA.....	24
PAUTAS	24
ATAS	25
ACÓRDÃOS	25
SEGUNDA CÂMARA	25
PAUTAS	25
ATAS	25
ACÓRDÃOS	25
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	26
ATOS NORMATIVOS	26
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	31
DESPACHOS	31
PORTARIAS	31
ADMINISTRATIVO	47
DESPACHOS.....	48
CAUTELAR	48
EDITAIS	77

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2022.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 15153/2021

Anexos: 16117/2019

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Sandra Bueno Mangini de Souza Em Face da Decisão Nº 2073/2019 - Tce - Primeira Câmara Exarada nos Autos do Processo Nº 16117/2019.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.2

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Sandra Bueno Mangini de Souza

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Claudine Basilio Klenke - 4099, Samuel Cavalcante da Silva - 3260

2) PROCESSO Nº 12702/2022

Anexos: 15452/2020 e 12474/2022

Com vista para: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, Em Face do Acórdão Nº 1252/2021 - Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 15452/2020.

Órgão: Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas

Interessado(s): Antonio Gomes Ferreira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - 8243, Ayanne Fernandes Silva - 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - 8446

3) PROCESSO Nº 12474/2022

Com vista para: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sra Maria das Graças Soares Prola Em Face do Acórdão Nº 1252/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 15452/2020.

Órgão: Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas

Interessado(s): Maria das Graças Soares Prola

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - 10276, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Patrícia de Lima Linhares - 11193

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 14230/2017

Anexos: 10190/2022

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 134/2017-mpc/rmam-ambiental, Formulada pelo Ministério Público de Contas, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Defenir Responsabilidade do Prefeito e Secretário de Obras, Meio Ambiente e Limpeza Pública de Careiro Castanho, por Possível Omissão de Providências no Sentido de Implantar Minimamente a Política Pública de Resíduos Sólidos no Município.

Órgão: Câmara Municipal de Careiro

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Careiro

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Mariana Pereira Carlotto - 17299, Adriane Larusha de Oliveira Alves - 10860, Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.3

2) PROCESSO Nº 14846/2020

Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Liminar Formulada pelo Ministério Público de Contas Em Vista de Possíveis Irregularidades por Terceirização Abusiva, Inválida e Temerária Mediante o Convênio Nº 09/2015, Firmado pela Seduc com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Colégio São Gabriel (representação Nº 117/2015-mpc-rmam). (processo Físico Originário Nº4534/2015)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Colégio São Gabriel, Rossieli Soares da Silva

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Eduardo Gabriel Alves - 12543

3) PROCESSO Nº 10259/2021

Anexos: 10601/2020 e 10023/2018

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente -sema Em Face do Acórdão Nº 873/2020-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10601/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão

Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

4) PROCESSO Nº 10218/2022

Anexos: 14258/2017

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira Em Face do Acórdão Nº 1126/2021-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 14258/2017

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Interessado(s): Eduardo Costa Taveira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

5) PROCESSO Nº 10302/2022

Anexos: 14192/2017

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - Sema Em Face do Acórdão Nº 811/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 14192/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Marã

Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.4

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 14952/2021

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 512/2021-ouvidoria Referente a Comunicação de Possível Prática de Nepotismo na Prefeitura Municipal de Tefé

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Tefé, Nicson Marreira Lima, Grace Kelly Goncalves Barbosa

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

2) PROCESSO Nº 11891/2022

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Secex/tce-am Contra a Prefeitura Municipal de Japurá, na Pessoa de Seu Representante Legal, Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Japurá, Em Virtude de Irregularidades no Cumprimento das Disposições Relativas Ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

Órgão: Prefeitura Municipal de Japurá

Representante: Secex/tce/am

Representado: Vanilso Monteiro da Silva

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 12144/2016

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 046/2016-mpc-ambiental, Para Propor Apuração e Resolução de Possível Ilícito Assim Como a Definição de Responsabilidade por Conduta Omissiva do Sr. Prefeito Municipal de Pauini.

Órgão: Prefeitura Municipal de Pauini

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Pauini

Interessado(s): Maria Barroso da Silva

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 11127/2017

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Raimundo Santos Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá Referente Ao Exercício 2016 (u.g.: 819).

Órgão: Câmara Municipal de Humaitá

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.5

Ordenador: Raimundo Santos Cruz

Interessado(s): Câmara Municipal de Humaitá

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

3) PROCESSO Nº 14405/2017

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Representação Averiguação

Obj.: Representação Nº 273/2017-mpc-rmam-ambiental, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade da Prefeita de Pauini, Sra. Eliana Oliveira Amorim, por Omissão de Providências no Sentido de Instituir e Ofertar Aos Municípios Serviço Básico de Esgotamento Sanitário, Bem Como a Responsabilidade Ambiental Solidária da Sema e do Ipaam.

Órgão: Prefeitura Municipal de Pauini

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Pauini

Interessado(s): Juliano Marcos Valente de Souza, Eliana de Oliveira Amorim, Eduardo Costa Taveira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Emerson Soares Pereira - 1906-OAB/AC

4) PROCESSO Nº 17383/2021

Anexos: 14415/2017

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - Sema Em Face do Acórdão Nº 881/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 14415/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Amaturá

Interessado(s): Eduardo Costa Taveira, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

5) PROCESSO Nº 10321/2022

Anexos: 10029/2018 e 11469/2018

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Intesposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, Contra o Acórdão Nº 1081/2020 Tce - Tribunal Pleno Exarado no Processo Nº 10029/2018

Órgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Sema

Interessado(s): Eduardo Costa Taveira

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 11069/2017

Anexos: 14962/2016

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.6

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, do Exercício 2016 (u.g.: 1084)

Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá

Ordenador: Tabira Ramos Dias Ferreira

Interessado(s): Ministério Público do Amazonas

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

2) PROCESSO Nº 14962/2016

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, Prefeito Eleito do Município de Juruá, Contra o Atual Prefeito, por Suposta Irregularidade na Administração Municipal.

Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Juruá

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

3) PROCESSO Nº 11657/2018

Com vista para: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Antonio Maia da Silva, Prefeito Municipal de Itamarati, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 282)

Órgão: Prefeitura Municipal de Itamarati

Ordenador: Antonio Maia da Silva

Interessado(s): Renan Pinto dos Santos

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - 4447

4) PROCESSO Nº 17027/2019

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 419/2019 – Ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal de Novo Airão Acerca da Possíveis Irregularidades com Servidores Desta Prefeitura

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão

Representante: Ouvidoria do Tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Novo Airão

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

5) PROCESSO Nº 14902/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.7

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 320/2020-ouvidoria Contra a Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - Fhemoam Em Face de Possíveis Irregularidades.

Órgão: Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - Fhemoam

Representante: Secex/tce/am

Representado: Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - Fhemoam

Interessado(s): Alexandre Felipe Bastos Sampaio, Maria do Perpetuo Socorro Sampaio Carvalho

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 10050/2018

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 227/2017-mpc-rmam-ambiental, Interposta pelo Ministério Público de Contas, por Omissão de Fiscalização e de Providências no Sentido de Instituir Serviço Público de Esgotamento Sanitário Municipal Para Saneamento Básico e Ecológico na Floresta Amazônica.

Órgão: Prefeitura Municipal de Anamã

Representante: Ministério Público de Contas, Ruy Marcelo a de Mendonca

Representado: Prefeitura Municipal de Anamã, Naiara Seixas de Oliveira, Raimundo Pinheiro da Silva

Interessado(s): Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 12271/2021

Anexos: 10834/2021

Com vista para: Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de Responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Exercício de 2020

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Ordenador: Gledson Hadson Paulain Machado

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

3) PROCESSO Nº 10834/2021

Com vista para: Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho

Assunto: Relatório Transmissão de Cargo de Prefeito

Obj.: Relatório de Transição da Gestão Administrativa da Prefeitura Municipal de Nhamundá.

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Nhamundá

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

4) PROCESSO Nº 12604/2022

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.8

Anexos: 11596/2016, 14223/2016, 10629/2017, 10627/2017 e 10628/2017

Com vista para: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Ex-secretário Municipal de Limpeza Urbana do Município de Manaus/am, Em Face do Acórdão 387/2022 Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo 11596/2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

Interessado(s): Paulo Ricardo Rocha Farias

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Dinair Faria Albernaz - 5077

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 13061/2022

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Dmc Comércio e Manutenção de Produtos Hospitalares Ltda – Epp, Em Face da Secretaria Municipal de Saúde - Sems, Em Razão da Suspensão Imediata do Pregão Eletrônico Nº 065/2022 - Cml/pm, por Possíveis Irregularidades.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Sems

Representante: Dmc Comércio e Manutenção de Produtos Hospitalares Ltda

Representado: Secretaria Municipal de Saúde - Sems

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

2) PROCESSO Nº 14835/2022

Anexos: 15090/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 1549/2021-tce-segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 15090/2021.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Marco Antonio Oliveira de Araujo - 8960

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 10353/2019

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Concurso Público

Obj.: Solicitação do Prefeito Municipal de Uarini, Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Para a Realização de Termo de Ajustamento de Gestão Para Atualização das Leis Municipais, a Fim de Realização do Concurso Público

Órgão: Prefeitura Municipal de Uarini

Interessado(s): Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.9

Advogado(a): Francisca Helena de Souza da Silva - 12420

2) PROCESSO Nº 10359/2021

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Em Desfavor da Sra. Shádia Hussami Hauashe Fraxe, Secretária Municipal de Saúde do Município de Manaus (semsa), com o Objetivo de Apurar Se o Cargo Comissionado “gerente de Projeto” Fora Utilizado Indevidamente Para Admitir Médicos pela Prefeitura Municipal de Manaus.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Representante: Secex/tce/am

Representado: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, Shadia Hussami Hauache Fraxe

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 16257/2021

Anexos: 12837/2016 e 14477/2018

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva Em Face do Acórdão Nº 622/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 14477/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Envira

Interessado(s): Ivon Rates da Silva

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Katiuscia Raika da Camara Elias - 5225

4) PROCESSO Nº 11898/2022

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela Semef, de Responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Campos de Souza e do Sr. Clécio da Cunha Freire, Exercício de 2021.

Órgão: Recursos Supervisionados pela Semef

Ordenador: Clecio da Cunha Freire, Luiz Gonzaga Campos de Souza, Luiz Gonzaga Campos de Souza

Interessado(s): Suani dos Santos Braga

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

5) PROCESSO Nº 14295/2022

Anexos: 10787/2021 e 10788/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis Em Face do Acórdão Nº 775/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10788/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte

Interessado(s): Adenilson Lima Reis

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.10

1) PROCESSO Nº 12820/2021

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Mpc/tce-am Contra o Ex-secretário Estadual de Saúde, Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Para Apuração de Possível Ilegalidade de Acumulação de Dois Cargos Públicos, Envolvendo a Secretaria Estadual de Saúde e Unidade Gestora de Projetos Especiais (representação Nº 27/2021-mpc-rmam).

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Marcellus Jose Barroso Campêlo, Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), Unidade Gestora de Projetos Especiais – Ugpe

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - 12935

2) PROCESSO Nº 14533/2021

Anexos: 14534/2021

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Parceladas

Obj.: Tomada de Contas Especial da 1ª Parcela do Convênio Nº 29/12, Firmado com a Seduc e a Prefeitura Municipal de Guajará. (processo Físico Originário Nº 4197/2014)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Guajará

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 14534/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. José Eronildes Nobre Filho, Prefeito Municipal Deguajará, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 29/12, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário Nº 2818/2014)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Guajará

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

4) PROCESSO Nº 14600/2021

Anexos: 14597/2021, 14604/2021 e 14603/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Em Face do Acórdão Nº 661/2019- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 2535/2010. (processo Físico Originário Nº 831/2019)

Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama

Interessado(s): João Ocivaldo Batista de Amorim

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428



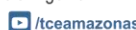
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.11

5) PROCESSO Nº 12132/2022

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação - Fmh, de Responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Valente Araujo, do Exercício de 2021.

Órgão: Fundo Municipal de Habitação - Fmh

Ordenador: Carlos Alberto Valente Araujo

Interessado(s): Elisangela de Lima Ferreira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

6) PROCESSO Nº 14775/2022

Anexos: 11749/2022, 15881/2021 e 12137/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 65/2022- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 15881/2021.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 11695/2017

Assunto: Denúncia Demanda de Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda de Ouvidoria, Acerca de Possível Irregularidade no Âmbito da Prefeitura Municipal de Tonantins/am Onde Alguns Servidores Estariam Recebendo Remuneração, Sem o Efetivo Exercício do Cargo Ou Função, Bem Como a Existência de Nepotismo no Âmbito da Referida Municipalidade.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins

Representante: Secex - Secretaria Geral do Controle Externo

Representado: Simeão Garcia do Nascimento, Idelfonso Nascimento Ipuchima, Lidia Garcia Nascimento, Antonia Garcia Nascimento

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Tonantins, Francisco Sales de Oliveira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - 13248, Ayrton de Sena Gentil Neto - 12521, Lucas Alberto de Alencar Brandao - 12555, Luciano Araujo Tavares - 12512, Fernanda Couto de Oliveira - 011413

2) PROCESSO Nº 15278/2020

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Contrato Temporário

Obj.: Termo de Ajustamento de Gestão Que Entre Si Celebram o Tce/am e a Universidade do Estado do Amazonas Para a Abertura de Processo Seletivo Simplificado - Pss e a Contratação Temporária de Professores, Tendo Em Vista as Necessidades Acadêmicas Desta Instituição de Ensino Superior (processo Físico Originário Nº 1798/2018)

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Ordenador: Cleinaldo de Almeida Costa

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.12

3) PROCESSO Nº 10657/2021

Assunto: Auditoria Informação

Obj.: Acompanhamento do Programa de Imunização Contra a Covid-19 Mediante a Adoção de Medidas Visando À Transparência e Publicidade da Campanha de Vacinação nos Municípios do Interior do Estado do Amazonas Integrantes da Calha 2, Exercício de 2021, Quais Sejam as Prefeituras de Tefé, Fonte Boa, Jutai, Maraã, Alvarães, Uarini e Japurá.

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Secex/tce/am, Prefeitura Municipal de Tefé, Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Prefeitura Municipal de Jutai, Prefeitura Municipal de Maraã, Prefeitura Municipal de Alvarães, Prefeitura Municipal de Uarini, Prefeitura Municipal de Japurá

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 15622/2021

Anexos: 14283/2016

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Aguiar Silvério da Silva Em Face do Acórdão Nº 419/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 14283/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna

Interessado(s): Aguiar Silvério da Silva

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - 8243, Ayanne Fernandes Silva - 10351

5) PROCESSO Nº 16895/2021

Anexos: 10555/2015 e 10105/2013

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo Em Face do Acórdão Nº 429/2017 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10555/2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itamarati

Interessado(s): João Medeiros Campelo

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

6) PROCESSO Nº 16995/2021

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 707/2021 Referente a Supostos Casos de Nepotismo na Prefeitura Municipal de Alvarães

Órgão: Prefeitura Municipal de Alvarães

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Alvarães

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Antonio Augusto Castelo de Castro Filho - 15917, Antonio Anselmo Pinheiro de Araújo Junior - 15843, Hannah Caroline Sousa Oliveira - 13565





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.13

7) PROCESSO Nº 10131/2022

Anexos: 12335/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Edna Pinato Em Face da Decisão Nº 500/2019-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 12335/2021

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz

Interessado(s): Edna Pinato

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

8) PROCESSO Nº 10288/2022

Anexos: 14506/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas Em Face do Acórdão Nº 1172/2021 - Tce - Segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 14506/2021.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

9) PROCESSO Nº 10463/2022

Anexos: 11235/2017 e 14855/2018

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar Em Face do Acórdão Nº 780/2020-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Proceeso Nº 14855/2018

Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá

Interessado(s): Abraão Magalhães Lasmar

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

10) PROCESSO Nº 10864/2022

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Latino Industria e Comercio Ltda Em Desfavor do Sr. Walter Siqueira Brito Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Pregão Nº 1457/2021-csc Para Aquisição de Uniformes Escolares e Formação de Ata de Preços Para Seduc Atender a Rede Estadual de Ensino da Capital e Interior.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc

Representante: Latino Comércio e Indústria Ltda

Representado: Walter Siqueira Brito, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): André Rodrigues de Almeida - 5016, Carlos Daniel Rangel Barretto Segundo - 5035, Christian Antony - 5296, Carolina Postigo Silva - 9214, Eduardo Bonates Lima - 5076, Aline Ferreira de Andrade - 7676, Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - 10727, Robson Parente Ribeiro - 10470, Timina Naiana Coutinho Rabelo - 14263, Lucia de Fatima Llanos Aguirre - 11948, Lukas Sales Santiago - 14773, Ingrid Fernandes Granja Martins - 7919



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.14

11) PROCESSO Nº 11999/2022

Anexos: 11909/2022

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira Em Face do Acórdão Nº 1067/2017 – Tce – Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11.909/2022.

Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama

Interessado(s): Antônio Aluizio Barbosa Ferreira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

12) PROCESSO Nº 14190/2022

Anexos: 10004/2022

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 474/2022- Tce- Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 10004/2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

13) PROCESSO Nº 14355/2022

Anexos: 10177/2022

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 484/2022- Tce- Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 10177/2022.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

14) PROCESSO Nº 17621/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Comdasp Consultoria Empresarial Ltda Em Face do Centro de Serviços Compartilhados - Csc Acerca de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 479/2021 - Csc Para Atender Às Necessidades da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas

Órgão: Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - Io

Representante: Comdasp Consultoria Empresarial Ltda

Representado: João Ribeiro Guimarães Júnior, Centro de Serviços Compartilhados - Csc, Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - Io

Interessado(s): Engetask- Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda, Itacol- Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda, Walter Siqueira Brito

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Danielle Vieira Hitotuzi Paes - 4631, Suzana de Oliveira Feitoza - 11283, Rose Anne Gomes da Silva - 9907, Glaucio Herculano Alencar - 11183, Raimundo Hitotuzi de Lima - 2024, Jander Roosevelt Romano Tavares Junior - 9483, Renan dos Santos Esposto - 12400, Linconl Freire da Silva - 11125



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.15

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 11662/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade da Sra. Alana Barbosa Valerio Tomaz, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Coordenadoria de Administração - Sefaz.

Órgão: Coordenadoria de Administração - Sefaz

Ordenador: Alana Barbosa Valerio Tomaz

Interessado(s): Adao Sergio Reis Silveira, Alex Del Giglio

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

2) PROCESSO Nº 11447/2022

Anexos: 11926/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 821/2021- Tce- Primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 11926/2021.

Órgão: Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - Fuham

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 12511/2022

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa Em Desfavor da Prefeitura de Parintins Em Face de Possíveis Irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura.

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins

Representante: Brena Dianná Modesto Barbosa

Representado: Prefeitura Municipal de Parintins

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

4) PROCESSO Nº 12577/2022

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Vereadora de Parintins, Brena Dianná Em Face da Prefeitura Municipal de Parintins Acerca de Possível Violação do Direito À Informação no Item Dados da Gestão do Ano de 2022, Mediante Portal da Transparência do Município.

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins

Representante: Brena Dianná Modesto Barbosa

Representado: Prefeitura Municipal de Parintins

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

5) PROCESSO Nº 13187/2022





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.16

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Prefeitura de Rio Preto da Eva, Em Face de Possíveis Irregularidades no Portal da Transparência do Município.

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, Anderson Jose de Sousa

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

6) PROCESSO Nº 13396/2022

Anexos: 14624/2020 e 11132/2017

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Ronaldo Dias Pereira Em Face do Acórdão Nº 413/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11.132/2017. (pt. 102489).

Órgão: Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos

Interessado(s): Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, Ronaldo Dias Pereira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

7) PROCESSO Nº 14106/2022

Anexos: 13818/2021 e 11644/2022

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Elcilane dos Santos Pessoa Em Face do Acórdão Nº 1305/2021 - Tce - Primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 13818/2021.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Elcilane dos Santos Pessoa

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

8) PROCESSO Nº 14491/2022

Anexos: 11652/2020 e 17199/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 234/2022- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 17199/2021.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 14053/2018

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio Nº 12/2015, Firmado Entre a Manauscult e o Gremio Recreativo Escola de Samba Imperio de Maua.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.17

Interessado(s): Bernardo Soares Monteiro de Paula, Fernando de Sousa Cruz

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 11431/2019

Assunto: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Obj.: Representação Interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - Tceam, Em Face do Sr. Betanael da Silva Dangelo, Prefeito Municipal de Manacapuru Acerca da Falta de Publicidade do Pregão Presencial Nº 32/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Representante: Secex/tce/am

Representado: Betanael da Silva Dangelo

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Gean Oliveira da Silva - 15074, Christian Galvão da Silva - 14841

3) PROCESSO Nº 11708/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr Francisco da Silva Coelho, Gestor da Câmara Municipal de Manacapuru, Referente Ao Exercício de 2018.

Órgão: Câmara Municipal de Manacapuru

Ordenador: Francisco Coelho da Silva

Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 11952/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam, de Responsabilidade do Sr. Yedo Simoes de Oliveira, do Exercício de 2019.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Ordenador: Yedo Simoes de Oliveira

Interessado(s): Eduardo Martins de Souza

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

5) PROCESSO Nº 16449/2021

Assunto: Representação Irregularidades Em Procedimento Licitatório

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Laboratórios Reunidos da Amazônia S.a., Em Face do Pronto Socorro da Criança da Zona Sul, Em Razão de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 601/2021

Órgão: Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul

Representante: J.a. Souto Loureiro-laboratório Reunidos, A. J. Souto Loureiro S/a

Representado: Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

6) PROCESSO Nº 13641/2022

Anexos: 10192/2021, 13671/2017, 10188/2021, 10191/2021, 10189/2021, 13634/2022, 13635/2022 e 13637/2022

Assunto: Recurso Revisão



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.18

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr Diego Garcia Sandoval Em Face do Acórdão N° 1163/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 10189/2021

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Interessado(s): Diego Graça Sandoval

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

7) PROCESSO N° 13637/2022

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr David Nunes Bemerguy Em Face do Acórdão Em Face do Acórdão N° 900/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 10192/2021

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Interessado(s): David Nunes Bemerguy

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

8) PROCESSO N° 13635/2022

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra Sebastiana Alves Rodrigues Em Face do Acórdão N° 1162/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 10188/2021

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Interessado(s): Sebastiana Alves Rodrigues

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

9) PROCESSO N° 13634/2022

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr Francisco Aldenisio de Oliveira Melo Em Face do Acórdão N° 1164/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 10191/2021

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Interessado(s): Francisco Aldenisio de Oliveira Melo

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

10) PROCESSO N° 14038/2022

Anexos: 13999/2022 e 13998/2022

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa Em Face do Decisão N° 290/2018 - Tce - Segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo N° 1507/2017. (pt 103266)

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Interessado(s): Cleinaldo de Almeida Costa

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

11) PROCESSO N° 14776/2022

Anexos: 17520/2021

Assunto: Recurso Revisão

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.19

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Orlando Magalhães Cavalcante Em Face do Acórdão Nº 891/2022 - Tce - Segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 17520/2021

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Orlando Magalhaes Cavalcante

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

12) PROCESSO Nº 14904/2022

Anexos: 15412/2021

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Simone Monteiro Pereira, Em Face do Acórdão Nº 402/2022 – Tce – Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 15412/2021.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Simone Monteiro Pereira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - 2992

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 12581/2019

Anexos: 11300/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, Em Face do Acórdão Nº 4/2019-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11300/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itamarati

Interessado(s): Joao Medeiros de Campelo

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

2) PROCESSO Nº 10165/2020

Anexos: 11923/2019

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev, Tendo Como Interessado o Sr. Paulo Roberto Falcao Prestes, Em Face da Decisão Nº 1120/2019-tce-primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 11923/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Paulo Roberto Falcao Prestes, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 14386/2020

Anexos: 11359/2018

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Emilson Sales de França Em Face do Acórdão Nº 1065/2019 -tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11359/2018.

Órgão: Câmara Municipal de Autazes



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.20

Interessado(s): Emilson Sales de França
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 13183/2017

Anexos: 13182/2017

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Francisco W. de Souza Pinto, Presidente do Instituto Boi Bumbá Garantido, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 37/13, Firmado com a Sec.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, Instituto Boi Bumbá Garantido

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 13182/2017

Assunto: Tomada de Contas de Convênio Contas de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial do Convênio Nº37/13-sec/instituto Boi Bumbá Garantido.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, Instituto Boi Bumbá Garantido

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 11259/2021

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Denúncia Admitida Como Representação Interposta pelo Banco Bradesco Em Razão de Dano Ao Erário Cometido pelo Gestor Municipal Em Prejuízo Ao Interesse Público Municipal Contra o Município de Beruri.

Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri

Representante: Banco Bradesco S/a

Representado: Prefeitura Municipal de Beruri

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 11416/2016

Anexos: 14954/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual Manuel Costa Leal, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba Ro Exercício 2015 (u.g.: 1050)

Órgão: Câmara Municipal de Urucurituba

Ordenador: Manuel Costa Leal

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Amazonas, Câmara Municipal de Urucurituba, Sávila Costa de Oliveira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.21

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

2) PROCESSO Nº 11470/2018

Anexos: 14196/2017, 14321/2021, 14663/2021 e 16498/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g.:290)

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna

Ordenador: Maria do Socorro de Paula Oliveira

Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Camila Pontes Torres - 12280, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

3) PROCESSO Nº 11558/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr Julimar Neves Grana, Gestor da Câmara Municipal de Silves, Referente Ao Exercício de 2018.

Órgão: Câmara Municipal de Silves

Ordenador: Julimar Neves Grana

Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 16990/2019

Assunto: Contrato Prestação de Serviços

Obj.: Acompanhamento do Contrato Firmado Entre a Implurb e a Construtora Biapó Ltda, Para Obras de Restauro Histórico do Hotel Cassina

Órgão: Instituto Municipal de Planejamento Urbano - Implurb

Ordenador: Claudio Guenka

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

5) PROCESSO Nº 12071/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, de Responsabilidade do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, do Exercício de 2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré

Ordenador: Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

6) PROCESSO Nº 16913/2021

Assunto: Denúncia Irregularidades

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.22

Obj.: Denúncia Interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa Em Face da Prefeitura Municipal de Careiro da Varzea Em Face de Possíveis Irregularidades no Contrato N° 118/2021 com Dispensa de Licitação N° 17/2021

Órgão: Câmara Municipal de Careiro da Várzea

Interessado(s): Jose Eduardo Taveira Barbosa, Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

7) PROCESSO Nº 10799/2022

Anexos: 10257/2022 e 15162/2020

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Manaus Previdência Em Face do Acórdão N° 1409/2021-tce-primeira Câmara, Exrado nos Autos do Processo N° 15162/2020.

Órgão: Procuradoria Geral do Município de Manaus - Pgm

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Maria Roza de Araujo

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

8) PROCESSO Nº 10257/2022

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Município de Manaus Em Face do Acórdão N° 1409/2021-tce-primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 15162/2020

Órgão: Procuradoria Geral do Município de Manaus - Pgm

Interessado(s): Município de Manaus, Maria Roza de Araujo

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Edmara de Abreu Leão - 4903

9) PROCESSO Nº 11586/2022

Assunto: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social

Obj.: Prestação de Contas Anual do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – Funprevic, de Responsabilidade do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Exercício de 2021.

Órgão: Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – Funprevic

Ordenador: Francisco Adoniran Macena da Costa

Interessado(s): Andrielly Torres Barros

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

10) PROCESSO Nº 12510/2022

Anexos: 14824/2021 e 10684/2019

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa Em Face do Acórdão N° 559/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 10684/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá

Interessado(s): Walder Ribeiro da Costa

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Ayanne Fernandes Silva - 10351

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.23

11) PROCESSO Nº 14824/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar Em Face do Acórdão Nº990/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10684/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá

Interessado(s): Abraão Magalhães Lasmar

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 11793/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social

Obj.: Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – Funprev, de Responsabilidade do Sr. Ayrton Romero da Silva, do Exercício de 2019.

Órgão: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – Funprev

Ordenador: Ayrton Romero da Silva

Interessado(s): Andrielly Torres Barros

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12133/2021

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Torres Express Urucará Ltda, Representada pela Sra. Emily Vieira Felipe, Em Face de Possíveis Atos Irregulares no Pregão Presencial Nº 007/2021-cpl/srp, Cometidos pelo Prefeito de São Sebastião do Uatumã, Sr.Jander Paes de Almeida.

Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã

Representante: Torres Express Urucará Ltda.

Representado: Jander Paes de Almeida

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Allan Pinheiro Pessoa Coelho - 10904, Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Caio Coelho Redig - 14400, Iuri Albuquerque Goncalves - 13487

2) PROCESSO Nº 16616/2021

Anexos: 10010/2018

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente - Sema Em Face do Acórdão Nº 565/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10010/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri

Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, Eduardo Costa Taveira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

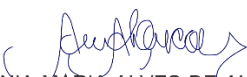
Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.24

6 de Outubro de 2022


ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

 [92] 98815-1000
 ouvidoria.tce.am.gov.br
 ouvidoria@tce.am.gov.br
 Av. Efigênio Sales, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM



PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.25

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.26

FALANDO DE CONTAS

.....

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE
105.5 FM
NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

f tceam i tceamazonas v tce-am www.tce.am.gov.br

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2022-CPL/TCE-AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.27

No dia 03 de outubro do ano de 2022, o Estado do Amazonas, representado pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), CNPJ: 05.829.742/0001-48, localizado na Av. Efigênio Sales, 1155, Parque 10, em Manaus - AM, neste ato representado pelo **Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva**, Brasileiro, casado, RG nº 607325 SESEG, CPF: 181.608.912-53, residente nesta cidade de Manaus/Am, **RESOLVE REGISTRAR OS PREÇOS**, visando a eventual contratação de empresa(s) para “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZAÇÃO DE COBERTURA (PRÉDIO ANEXO)”, para atender as necessidades do TCE/AM, como Órgão Gerenciador, durante o exercício de 2022, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, Decreto Estadual n. 40674/2019 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências, corroborado pela Lei n. 10.520/2002, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, e em conformidade com as disposições a seguir:

JMT CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 08.267.538/0001-79, sediada na Av. Desembargador João Machado, nº 3678, Conjunto Residencial Belvedere, Sala 01, altos, Bairro Planalto, CEP.: 69.044-000, Manaus/Am, neste ato representada pelo seu representante Sr. José André de Oliveira Neto, Brasileiro, contador, natural de Careiro/Am, divorciado, Portador(a) da Carteira de Identidade nº 149.022, expedida pela SSP/Am, CRC/Am nº 006006/O-9, CPF nº 031.259.042-34, residente e domiciliado nesta cidade de Manaus, à Av. Coronel Teixeira, nº 5803, Condomínio Reserva das Águas, apartamento 604, Bairro Ponta Negra, CEP: 69.037-000.

1.0 - DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços comuns de engenharia de IMPERMEABILIZAÇÃO DE COBERTURA (PRÉDIO ANEXO), com o objetivo de propiciar maior conforto e segurança nas instalações físicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, conforme especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos, no prazo de 06 meses.

2.0 - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.28

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

	PROJETO/ ORÇAMENTO:	Adequação/Reforma	Processo
	OBJETO:	IMPERMEABILIZAÇÃO DE LAJE DE COBERTURA - PRÉDIO ANEXO	SEI nº 007111/2022
	LOCAL:	Av. Efigênio Sales, 1155, Parque 10, Manaus - AM	Pregão Eletrônico nº 21/2022
	REFERÊNCIA E BASE DE PREÇO UTILIZADA:	SINAPI - 02/2022 - Amazonas - DESONERADOS	DATA: 16/08/2022
BDI: 20,34% - Encargos Sociais Desonerados: Horista - 84,39% / Mensalista: 47,07%			

Orçamento Sintético							
Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Total
1			IMPERMEABILIZAÇÃO DE COBERTURA (LAJE EM PRÉDIO ANEXO)				124.960,00
1.1			IMPERMEABILIZAÇÃO				124.960,00
1.1.1	94229	SINAPI	CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, DESENVOLVIMENTO DE 100 CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF. 07/2019	M	150,55	117,48	21.283,26
1.1.2	98546	SINAPI	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA, UMA CAMADA, INCLUSIVE APLICAÇÃO DE PRIMER ASFÁLTICO, E-3MM. AF. 09/2018	m²	690,56	75,44	62.689,03
1.1.3	89580	SINAPI	TUBO PVC, SÉRIE R, ÁGUA PLUVIAL, DN 150 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM CONDUTORES VERTICAIS DE ÁGUAS PLUVIAIS. AF. 12/2014	M	180	56,35	12.205,80
1.1.4	89590	SINAPI	JOELHO 90 GRAUS, PVC, SÉRIE R, ÁGUA PLUVIAL, DN 150 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM CONDUTORES VERTICAIS DE ÁGUAS PLUVIAIS. AF. 12/2014	UN	18	82,10	1.778,58
1.1.5	100480	SINAPI	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA) COM ADIÇÃO DE IMPERMEABILIZANTE, PREPARO MANUAL. AF. 08/2019	m³	34,53	586,70	24.379,21
1.1.6	CP1136	Próprio	RETIRADA DE REVESTIMENTO (MANTA ASFÁLTICA / FIBRA DE VIDRO) S/REAPROVEITAMENTO	M²	690,56	3,16	2.624,12
2			ADMINISTRAÇÃO LOCAL				19.040,00
2.1	90776	SINAPI	ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	80	50,64	4.876,00
2.2	90777	SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	80	147,13	14.164,00
Tipo de Licitação Pregão Eletrônico nº 21/2022						Total sem BDI	119.665,77
Abertura da Licitação 16/08/2022 10:00						Total do BDI	24.334,23
Número do Processo Processo SEI nº 007111/2022						Total Geral	144.000,00

JMT AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ nº 08.257.538/0001-79
José André de Oliveira Neto
CPF 031.259.042-34

JMT CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ nº 08.257.538/0001-79
JOSE ANDRE DE OLIVEIRA NETO
CPF 031.259.042-34

Lucas Cordeiro Costa
Engenheiro Civil
CREA/AM 30.245

Subcláusula Única – Integram o presente instrumento, independentemente de transcrição, a Proposta da CONTRATADA, o Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022, e demais elementos constantes no Processo SEI nº 7111/2022.

3.0 - VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1. O A validade da Ata de Registro de Preços será de 06 (seis) meses, a contar da publicação da Homologação no DOE-TCE/AM.

4.0 - DO CADASTRO RESERVA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 - Está estabelecido, no Anexo I desta Ata, o registro dos licitantes que aceitaram cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

4.2 - A ordem de classificação, disposta no inciso anterior, será respeitada quando da necessidade de realização das contratações.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.29

4.3 - A classificação a que se referem os itens 4.1 e 4.2 respeitará a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva da licitação.

4.4 - As contratações as quais se referem esta cláusula serão formalizadas no caso de exclusão do licitante detentor da ata, nas hipóteses previstas na cláusula de cancelamento dos preços.

4.5 - Quando da adjudicação no sistema e emissão da ata de licitação, serão registrados os preços com a indicação dos fornecedores.

5.0 - DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1 - Os licitantes vencedores serão convocados para assinar a Ata de Registro de Preços mediante comunicação formal da CONTRATANTE, devendo os dados de contato informados no sistema estarem atualizados.

5.2 - O prazo estabelecido no item 3.1 poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

5.3 - É facultado à Administração, quando o licitante vencedor convocado não assinar a Ata no prazo e condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, nos termos da Cláusula Quarta desta Ata, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.4 - A recusa injustificada ficada do licitante vencedor ou dos classificados no cadastro reserva em assinar a ata, ensejará a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório.

6.0 - REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações nos preços registrados, em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao TCE/AM promover as negociações junto aos fornecedores, observadas às disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

6.2 - Quando os preços registrados tornarem-se superiores aos preços praticados no mercado por motivos supervenientes, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 - O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.





Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.30

6.3.2 - Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.3.3 - Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.4 - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.5 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.5.1 - Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.5.2 - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.5.3 - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.5.4 - Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

6.6 - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 4.5.1, 4.5.2 e 4.5.4 será formalizado por despacho do órgão, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.7 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.7.1 - Por razão de interesse público; ou

6.7.2 - A pedido do fornecedor.

7.0 - DAS PENALIDADES

7.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no Edital.

8.0 - CONDIÇÕES GERAIS

8.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega/execução e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, **ANEXO AO EDITAL**.

9.0 – DO FORO





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.31

9.1 - É competente o Foro da Justiça de Manaus – AM, para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata de Registro de Preços.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do TCE-AM e do (s) Fornecedor (es) Beneficiário (s).

Manaus/Am, 03 de outubro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

José André de Oliveira Neto
Representante da Empresa CONTRATADA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Portaria nº 34/2022-SEGER/FC, de 06 de outubro de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.32

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula 000.364-6A e **DIEGO DE FREITAS NASCIMENTO**, matrícula 001.899-5A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **GUILHERME ALVES BARREIROS**, matrícula 001.781-7B, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 002.210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 26/2021** (atualmente prorrogado por meio do 1º Termo Aditivo, Processo nº 5101/2021-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte, manutenção preventiva e corretiva, além do monitoramento dos equipamentos de precisão que compõem o Datacenter do TCE/AM, com inclusão de peças de reposição, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **PROINFO PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP**, CNPJ 34.525.303/0001-40, por Inexigibilidade de Licitação, com Despacho publicado no DOE/TCE/AM de 28/09/2021 (edição 2633, págs. 3-4), pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 13/10/2022, revogando a Portaria nº 33/2021-SEGER/FC, de 13 de outubro de 2021, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2022.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

A T O N.º 170/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.33

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 368/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 28.09.2022, constante do Processo SEI n.º 008795/2022;

RESOLVE:

APOSENTAR Voluntariamente por Tempo de Contribuição o servidor **ALLAN KARDEC BATISTA PEREIRA**, matrícula n.º 0004316A, que ocupa o cargo de Assistente de Controle Externo “A”, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO “A” - CLASSE D, NÍVEL III.	VALOR (R\$)
PROVENTOS - Lei n.º 4.743/18, artigo 7º, caput, bem como anexos I, II e III.	R\$ 10.627,381
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei n.º 1.762/86, art. 90, inciso IX.	R\$ 6.376,43
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Previsto no § 1º do art. 18 da Lei n.º 3.627, de 15 de junho de 2011, atualizada pela Lei n.º 4.743/2018, art. 7º, § 1º.	R\$ 2.125,48
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%) Lei n.º 1.762/86, art. 90, inciso III c/c Lei n.º 2.531/99, art. 30.	R\$ 1.594,11
TOTAL	R\$ 20.723,40
13º SALÁRIO – 01 (uma) parcela do provento - opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu § 3º do Artigo 4º da Lei n.º 1.897/1989.	R\$ 20.723,40

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ATON.º 172/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.34

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

TORNAR sem efeito o ato n.º 147/2022, datado de 15.08.2022, quanto ao nome da Sra. **SHÁRADA SOARES JEWUR**, candidata nomeada para o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Quadro de Pessoal desta Corte de Contas, em conformidade com o artigo 41, § 2º da Lei n.º 1.762/86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas).

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O N.º 173/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o art. 102, III da Lei n.º 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 29, V e XIII, da Resolução n.º 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo do Tribunal Pleno de 14.12.2021, que homologou o Concurso Público de Provas, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas A e Auditoria Governamental A;

CONSIDERANDO os arts. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução n.º 08, de 22 de julho de 1999;

CONSIDERANDO os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.35

CONSIDERANDO o disposto na Lei promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015 e na Lei n.º 4.605, de 28 de maio de 2018, e suas alterações;

CONSIDERANDO os itens 3.4, 12 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso Público de Provas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 75-B da Lei n.º 4.605 de 28.05.2018, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n.º 5005 de 11.11.2019, que determina a nomeação intercalada de candidatos com deficiência entre os candidatos da lista geral de aprovados, respeitadas as listas e quantidade de vagas do edital;

RESOLVE:

I- **NOMEAR**, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, a candidata, abaixo relacionada, aprovada no Concurso Público de Provas, para provimento do cargo de **Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A**, de acordo com a ordem de classificação:

Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL A (lista geral)

NOME	INSCRIÇÃO
Luana Rebeka Santos de Figueiredo	121013900

II – DETERMINAR:

a) Que a candidata nomeada apresente na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155 – Parque 10, no horário das 8h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia, de acordo com o disposto nos itens 3.4 e 15 do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

DOCUMENTOS PARA POSSE

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;
6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Uma foto 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;
11. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;
12. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.36

13. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
14. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses;
15. Comprovante de residência atualizado;
16. Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;
17. Curriculum vitae resumido;

b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação dos candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos comprobatórios previstos nos itens 3.4 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;

c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 174/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando - MPC n.º 425/2022/GPG, datado de 06.10.2022, constante no Processo n.º 012837/2022;

R E S O L V E:

I- EXONERAR a servidora **ELISABETHE DE FÁTIMA BULCÃO RABELO DE CARVALHO**, matrícula n.º 0031461A, do cargo de Assessor da Procuradoria Geral de Contas – CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a partir de 10.10.2022;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.37

II– NOMEAR o servidor **LINCOLN MARTINS DA COSTA NOVO**, matrícula n.º 0010413B, para assumir o cargo, acima mencionado, de Assessor da Procuradoria Geral de Contas – CC-2, a partir de 10.10.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 175/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando - MPC n.º 426/2022/GPG, datado de 06.10.2022, constante no Processo n.º 012839/2022;

R E S O L V E:

I– EXONERAR o servidor **LINCOLN MARTINS DA COSTA NOVO**, matrícula n.º 0010413B, do cargo de Assistente da Procuradoria Geral de Contas – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a partir de 10.10.2022;

II– NOMEAR o senhor **LUIZ EDUARDO BATISTA DOS SANTOS**, para assumir o cargo, acima mencionado, de Assistente da Procuradoria Geral de Contas – CC-1, a partir de 10.10.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2022.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.38


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 176/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

EXONERAR o servidor **EDILSON RODRIGUES DE LIMA JUNIOR**, matrícula nº 0010871B, do cargo de Assistente de Diretoria – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei nº 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 01.10.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 177/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.39

I- EXONERAR o servidor **AIDSON PONCIANO DIAS JUNIOR**, matrícula n.º 0016586A, do cargo de Assistente de Diretoria – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 01.10.2022;

II- NOMEAR o senhor **GABRIEL BASTOS DE CASTRO**, para assumir o cargo, acima mencionado, de Assistente de Diretoria – CC-1, a contar de 01.10.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 740/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 101/2022/GCYARA/TP, datado de 21.09.2022, constante no Processo SEI n.º 012189/2022;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR a Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000297-6A, para realizar visita técnica ao Tribunal de Contas de Lisboa, nos dias 6, 7 e 10.10.2022, bem como a participação no VII Congresso Internacional de Direitos Humanos, que será realizado no período de 11 a 13.10.2022, em Coimbra/Portugal;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.40

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 777/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I- LOTAR a servidora **VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**, matrícula n.º 0003468A, no Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 01.10.2022;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 778/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.41

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 5898/2022/GP, datado de 03.10.2022, constante do Processo n.º 012775/2022;

RESOLVE:

I- DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 0010065A, para no dia 07.10.2022, participar de reunião sobre Diretrizes ao Projeto para a criação da Plataforma Nacional de Controle Externo em Resíduos Sólidos, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 779/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Despacho n.º 5843/2022/GP, datado de 29.09.2022, constante no Processo SEI n.º 011584/2022;

RESOLVE:

I- TORNAR sem efeito a Portaria n.º 705/2022-GPDRH, datada de 12.09.2022, publicado no DOE de 14.09.2022;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.42

II– DESIGNAR o servidor **STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**, matrícula n.º 0013293A, para nos dias 17 e 18.10.2022, realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, bem como participar do "Curso de Contratação de Bens e Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC", no período de 19 a 21.10.2022;

III– DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 780/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 5897/2022/GP, datado de 03.10.2022, constante no Processo SEI n.º 012723/2022;

R E S O L V E:

I– DESIGNAR a servidora **ANA ISABELA GIL DE BRITO DA ENCARNÇÃO**, matrícula n.º 0014001A, para no período de 19 a 21.10.2022, participar da oficina referente a fase de validação da Identidade Organizacional do Instituto Rui Barbosa - IRB (Missão, Visão e Valores), na sede do Instituto Serzedello Corrêa -ISC, em Brasília/DF;

II– DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.43

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 782/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando - MPC Nº 444/2022/7ª PROCONT, datado de 27.09.2022, constante do Processo SEI n.º 012513/2022;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o Senhor Procurador de Contas **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, matrícula n.º 001.050-2A, para no dia 13.10.2022, participar como debatedor do evento do IRB no TCE/RJ sobre o novo marco do saneamento básico e o Controle Externo, na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.44

PORTARIA N.º 783/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 1151/2022/SECEX/GP, datado de 26.09.2022, constante no Processo SEI n.º 011418/2022;

R E S O L V E:

I- LOTAR o servidor **ROMULO NUNES PORTILHO**, matrícula n.º 003.910-1A, na Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE, a contar de 19.09.2022;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 784/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

ATRIBUIR aos servidores **ENALDO FREITAS MARTINS**, matrícula n.º 0008974B, e **MARCELLA CAVALCANTE ANTUNES**, matrícula n.º 0013765B, membros do Comitê para Estudo e Acompanhamento da Produtividade,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.45

instituída pela Portaria n.º 289/2022, datada de 12.04.2022, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.10.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ERRATA DA PORTARIA Nº. 760/2022-GPDRH, datada de 27.09.2022, publicada no DOE de 29.09.2022.

ONDE SE LÊ:

no período de 20.09 a 01.11.2022.

LEIA-SE:

no período de 20.09 a 01.10.2022.


BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

PORTARIA SEI Nº 184/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 43/2022-DIMAT, constante no Processo n.º 0044284/2022;

R E S O L V E :

I- AUTORIZAR a concessão de R\$ 1.000,00 (um mil reais), como adiantamento em favor da servidora **ÁDRIA VIEIRA GOMES**, matrícula n.º 0028185A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.46

Trabalho – **01.302.0056.2057** – ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES – Natureza da Despesa 3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica – Fonte 100;

II- CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de setembro de 2022.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

PORTARIA SEI Nº 185/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 42/2022-DIMAT, constante no Processo n.º 012266/2022;

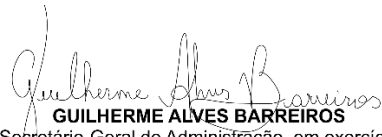
R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula n.º 0005401A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2022.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.47

PORTARIA SEI Nº 186/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 012827/2022;

R E S O L V E:

INCLUIR o nome do servidor relacionado abaixo na Portaria n.º 255/2021-SGDRH, datada de 17.11.2021, conforme Escala de Férias do Exercício 2022, publicado no DOE/TCE-AM de 29 de novembro de 2021, Edição n.º 2675:

ESCALA DE FÉRIAS EXERCÍCIO 2022		
MATRÍCULA	SERVIDOR	DATA
0036668B	RAFAEL FERREIRA CHAVES	01.11.2022

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de setembro de 2022.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

ADMINISTRATIVO

Extrato

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2021

1. Data: 09/09/2022



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.48

2. **Processo Administrativo:** 5101/2022-SEI/TCE/AM
3. **Espécie:** Prestação de Serviços.
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, CNPJ 05.829.742/0001-48, representado por seu presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
5. **Contratada:** empresa **PROINFO PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ 34.525.303/0001-40, representado por seu Sócio-Administrador, Sr. Natan Lopes da Cunha.
6. **Objeto:** Prorrogar por mais 12 (doze) meses a vigência do Contrato nº 26/2021, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte, manutenção preventiva e corretiva, além do monitoramento dos equipamentos de precisão que compõem o Datacenter do TCE/AM, com inclusão de peças de reposição, com fulcro na Cláusula Quinta do Termo Originário e no art. 57, inciso IV, da Lei 8.666/93.
7. **Valor Mensal:** R\$ 44.493,53 (quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos).
8. **Valor Total:** R\$ 533.922,36 (quinhentos e trinta e três mil novecentos e vinte e dois e trinta e seis centavos).
9. **Prazo de Vigência:** 12 meses, de 13/10/2022 a 12/10/2023.
10. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.126.0056.2056; Natureza de Despesa; Fonte de Recursos 0100; Nota de Empenho nº 2022NE0001614, emitida em 09/09/2022, no valor de R\$ 115.683,22 (cento e quinze mil seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) para arcar com as despesas do ano corrente, ficando o saldo restante de R\$ 418.239,14 (quatrocentos e dezoito mil duzentos e trinta e nove reais e quatorze centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.49

CONSIDERANDO a solicitação oriunda da GTE-CM/DIAI, formalizada por intermédio do Memorando nº 75/2022/GTE-CM/DIAI;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para a realização das despesas em comento e adoção das providências cabíveis, conforme teor do DESPACHO Nº 5871/2022/GP;

CONSIDERANDO a Informação Nº 1565/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1946/2022/DIJUR, opinando pela realização de contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 351/2022/DICOI favorável à contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, para contratação da empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, CNPJ: 90.347.840/0016- 02, no valor total de R\$ 2.957,81 (Dois Mil, Novecentos e Cinquenta e Sete Reais e Oitenta e Um Centavos), referente à aquisição de 01 (uma) peça (DISPOSITIVO DE SEGURANÇA – RÉGUA ELETRÔNICA) para o elevador do prédio anexo – Equipamento nº 59962 desta Corte de Contas, constante no **Processo SEI nº 12.604/2022**;

GUILHERME ALVES BARREIROS

Respondendo pela SEGER

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no o art.74 inciso III, "c" da Lei nº 14.133/2021, para contratação da empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, CNPJ: 90.347.840/0016- 02, no valor total de R\$ 2.957,81 (Dois Mil, Novecentos e Cinquenta e Sete Reais e Oitenta e Um Centavos), referente à aquisição de 01 (uma) peça (DISPOSITIVO DE SEGURANÇA – RÉGUA ELETRÔNICA) para o elevador do prédio anexo – Equipamento nº 59962 desta Corte de Contas, constante no **Processo SEI nº 12.604/2022**

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Manaus, 06 de Outubro de 2022.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam






ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

CAUTELAR

PROCESSO: 14.569/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO DO AMAZONAS - SECEX/TCE-AM

REPRESENTADO: SENHOR ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO/AM

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DE SHOWS ARTÍSTICOS NO MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO/AM.

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão/AM, em razão de possíveis irregularidades na contratação por inexigibilidade de licitação de artistas musicais com valores vultosos, em suposto detrimento de investimento nas áreas da Saúde, Educação e Saneamento Básico.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Erico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 1138/2022 – GP (fls. 40/42), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Prefeitura de Novo Airão, biênio 2022/2023, momento em que este Relator, por estar em gozo de férias,





Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.51

encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência por meio do Despacho de fls. 53/55, para a devida apreciação do feito.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Erico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se mais uma vez por meio do Despacho n. 1166/2022 – GP (fls. 56/60), concluindo o seu entendimento no sentido de Oficiar o Prefeito Municipal para conceder o prazo de 5 (cinco) dias, para que o mesmo apresentasse justificativas para os questionamentos suscitados nos autos.

Após a devida publicação do Despacho acima, bem como, as devidas comunicações aos responsáveis por meio dos ofícios de fls. 74/80, verifica-se a existência da resposta apresentada às fls. 81/91 por parte da Prefeitura Municipal de Novo Airão.

Ante o breve relato acerca da cronologia dos fatos, passo a ponderar o que segue.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi admitida pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.





Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.52

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”





Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.53

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpro-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM busca apurar possível ilegitimidade e antieconomicidade das despesas de show para as atrações que terão no Festival “eco Festival do Peixe Boi” 2022 que acontecerá no Município de Novo Airão.

A Representante aduz ainda que as despesas correlatas às contratações em tela relativas aos shows afiguram-se como ato antieconômico, pois, supostamente, as mesmas haviam sido realizadas com preterição da prioridade dos serviços públicos essenciais, nas áreas de saúde e educação, razão pela qual a SECEX requer que seja averiguada a legalidade, legitimidade e economicidade das contratações dos artistas musicais para o evento do 23º Festival Ecológico do Peixe-Boi de 2022 em detrimento de investimentos em áreas essenciais do Município.

Em sede de defesa, o Prefeito Municipal de Novo Airão apresentou sua manifestação no sentido de demonstrar que a contratação dos artistas observou os ditames legais necessários, sobretudo quanto aos atos indispensáveis ao cumprimento dos requisitos caracterizadores da inexigibilidade de licitação, com a devida transparência e justificativa de preço.

Ademais, o Prefeito Municipal também demonstrou que a movimentação do Município para o 23º Festival Ecológico do Peixe-Boi de 2022 acarreta reflexos e consequências econômicas que superam em muito – de forma positiva - os gastos com o evento em si, ressaltando, ainda, que a verba a ser utilizada para custear a realização do Festival possui fonte de recursos próprios do município, bem como, possui captação de recursos da iniciativa privada.

A Prefeitura Municipal de Novo Airão aduziu em sede de defesa que o valor a ser despendido no evento ora questionado não possui natureza antieconômica, pois apenas a ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será ofertada pela Municipalidade, enquanto que o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) será custeado por meio de patrocínios.





Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.54

Este Relator observa que os argumentos propostos na exordial, demonstram possíveis indícios de ilegitimidade e antieconomicidade na contratação de shows musicais que chegam a quantia de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), em detrimento do devido investimento em áreas que precisam de mais atenção como a saúde, a educação e o saneamento básico.

A Representante aponta dados que demonstram que, na última averiguação do IBGE, o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH mensurado no Município de Novo Airão, possui o valor de 0,570 – PNUD/2010, demonstrando por esse índice a necessidade de maiores investimentos do poder público em áreas que precisam de mais atenção.

Dentre essas áreas, a saúde é uma das que contam com maior vulnerabilidade, porquanto, ainda se viver em período pandêmico da COVID19, conforme a mais recente manifestação da Organização Mundial de Saúde-OMS2, e, somando-se a isto, tem-se o já alertado surto de “varíola dos macacos”, acerca do qual já foram registrados mais de 4.472 casos no Brasil, já tendo ocorrências confirmadas no Amazonas.

Por seu turno, quanto aos dados relativos ao desenvolvimento da educação básica no município de Novo Airão, tem-se as informações coletadas pelo Departamento de Auditoria em Educação – DEAE, por meio de monitoramento dos anos 2015 a 2019, demonstrando que, em relação ao desenvolvimento educacional nas séries iniciais, avaliação final da 4ª série e do 5º ano, do município de Novo Airão a meta legal do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB era de 5,70 no ano de 2019, sendo que a meta alcançada (observada) pelo referido município foi de 4,40.

No que tange aos aspectos atinentes ao Saneamento Básico, a Represente demonstra a carência de investimentos naquele Município, consoante dados do Sistema Nacional de Informações sobre saneamento básico, onde se identificou que o Município não proporciona acesso à água potável, ao sistema de esgoto sanitário e ao sistema de coleta seletiva de lixo de maneira equânime a todos os seus cidadãos.

Além disso, conforme apontado na exordial, não houve respeito aos ditames do art. 6º, inciso I, art. 7º, VI e do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), uma vez que não foi identificado publicações dos procedimentos licitatórios.





Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.55

Destaca-se, ainda, que esta Corte de Contas, em reiteradas decisões monocráticas, ratificadas por manifestações em plenário durante as últimas sessões, tem firmado o entendimento contrário a essas contratações artísticas, bem como, editou o ALERTA Nº 01/2022-DILCON/SECEX, publicado no Diário Oficial deste TCE/AM, em 24 de junho de 2022, cujo objeto é a advertência de que, nos festejos municipais, dos quais possa ocorrer a contratação de artistas musicais consagrados e de eventos com dispêndios vultuosos do erário municipal e/ou estadual, poderão configurar despesas ilegítimas, se a realização destes eventos ocorrer em detrimento de investimentos prioritários determinados pela Constituição.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pela Representante, pela constatação de indícios que podem levar a prática de grave lesão ao erário e ao interesse público, bem como, diante do perigo da demora, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar **à Prefeitura Municipal de Novo Airão que se abstenha de realizar qualquer ato administrativo e potencial dispêndio referente à contratação de shows para o 23º Festival Ecológico do Peixe-Boi de 2022 que ocorrerá nos dias 14 a 16 de outubro, exceto os artistas locais, observados os valores de mercado local,** entendo configurada situação de urgência para fundamentar a concessão de medida cautelar '*inaudita altera parte*', pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao Erário.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo aos





Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.56

responsáveis pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SECEX- TCE/AM, NO SENTIDO DE DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO E POTENCIAL DISPÊNDIO REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SHOWS PARA O 23º FESTIVAL ECOLÓGICO DO PEIXE-BOI DE 2022 QUE OCORRERÁ NOS DIAS 14 A 16 DE OUTUBRO, EXCETO OS ARTISTAS LOCAIS, OBSERVADOS OS VALORES DE MERCADO LOCAL**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:





- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão a SECEX-TCE/AM**, na qualidade de Representante, por ter assumido a polaridade ativa do pleito Cautelar;
 - c) **Ciência da presente decisão ao responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO/AM**, a fim de que adote as providências necessárias para adequação dos atos aqui questionados, bem como, para que apresente documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, e, por fim, remeter cópia integral dos autos, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado/responsável, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.58

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 15312/2022.

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Saúde - SES

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Tawurus Segurança e Vigilância Eireli em face do contrato firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES e a Empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Licitatório nº 133/2022.

ADVOGADOS: Ingrid Oliveira Rodrigues, OAB/AM nº 13.258, Fabrício Jacob Acris de Carvalho, OAB/AM nº 9.145, Andreza Natacha Bonetti da Silva, OAB/AM nº 16.488, Louise Martins Ferreira, OAB/AM nº 5.628, Luiza Regina Ferreira Demasi, OAB/AM nº 15.505 e Yeda Yukari Nagaoka, OAB/AM nº 15.540.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Tawurus Segurança e Vigilância Eireli em face do contrato firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES e a Empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Licitatório nº 133/2022.

A Presidência desta Egrégia Corte admitiu a presente Representação por intermédio do Despacho nº 1303/2022 – GP, fls. 131/133. Ato contínuo, os autos vieram à minha relatoria, oportunidade em



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.59

que considere pertinente conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao Representado para manifestação, com base no art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

A Secretaria de Estado de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Anoar Samad, foi notificada por intermédio do Ofício nº 0751/2022 – GTE/MPU (fls. 147/149), cuja defesa foi acostada às fls. 150/170.

O Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 133/2022 - CSC teve por objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, para formação de Ata de Registro de Preços, com a finalidade de exercer preventivamente a proteção do patrimônio e das pessoas que se encontram nos limites da localidade vigiada, com a efetiva cobertura dos postos para as unidades hospitalares da Secretaria de Estado de Saúde - SES, com sessão de abertura ocorrida às 09:30h de 16 de março de 2022.

Da análise detida do conteúdo da inicial (fls. 02/130), a Empresa TAWURUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, ora Representante alega, resumidamente, que:

- Após a apresentação das propostas a empresa LOCATI sagrou-se vencedora, apesar de, a seu ver, ter apresentado uma série de inconsistências na habilitação, o que feriria os princípios da administração pública da isonomia, auferindo vantagem indevida devido a falta de aptidão técnica;
- Em descumprimento ao subitem 7.1.2 a empresa LOCATI arrematou os lotes 1, 2 e 4 do certame, no valor total de R\$ 23.602.525,92 (vinte e três milhões seiscentos e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos);
- A empresa vencedora apresentou balanço patrimonial com índices de liquidez, solvência fora dos padrões exigidos pelo edital, e que, por este motivo, a mesma empresa já teria sido desclassificada de outro procedimento licitatório;
- No seu entendimento, a empresa Locati obtém vantagem extremamente excessiva com o presente pregão, visto que em todos os contratos que o Estado contratou referente aos mesmos serviços existe uma diferença de mais de 40% dos valores pactuados na Ata;

Com base nos argumentos suscitados na exordial o Representante requer, cautelarmente, a suspensão do contrato firmado entra





a Administração Pública e a empresa LOCATI SEGURANÇA, da utilização das Atas para os lotes 1,2, e 4 e a procedência dos autos.

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado de Saúde encaminhou a Folha de Informação nº 1.137/2022 – ASJUR/SES-AM (fls. 150/169), suscitando que:

- Preliminarmente, a Secretaria de Estado de Saúde não possui legitimidade para figura no polo passivo desta Representação, pois que a coordenação das licitações, compras, controle de serviços e gestão de atirais e do registro de preço no âmbito do Estado do Amazonas seria de responsabilidade do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, conforme Lei delegada nº 123/2019, artigo 51, inciso I e Decreto nº 43.973 de 1º de junho de 2021;
- O Pregão Eletrônico nº 133/2022 – CSC foi devidamente homologado, sendo dividido em quatro lotes e que a empresa vencedora do certame propôs os menores valores dentro os participantes em todos os lotes;
- Após análise documental e seguido o rito ordinário do certame, a Empresa Locati foi habilitada para os lotes 01, 02 e 04 e, em virtude da previsão editalícia do subitem 7.1.2, a licitante abdicou do lote 02, restando habitada apenas para os lotes 01 e 04. Todavia, os demais proponentes foram desclassificados, razão pela qual foi retomada a negociação do lote 02 e, por ter apresentado o menor preço, ao final, também lhe foi adjudicado o mencionado lote;
- “A Representante (Tawrus), proponente 3 na licitação, apenas prestou seus lances iniciais no decorrer da licitação. Lances que não tinham competitividade com o menor lance ofertado pelo proponente 6 (Locati). E no momento em que poderia ter se manifestado para possível negociação sobre o lote 02 não o fez, sendo desclassificada por não ter respondido ao chamado do pregoeiro por estar desconectada do sistema no momento da sessão”;
- A empresa Tawrus Segurança deixou exaurir todos os prazos para manifestação acerca do resultado certame perante o Centro e Serviços Compartilhados;

Em face do exposto, a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas requer a improcedência da Representação, mantendo-se a habilitação da empresa vencedora da licitação e a continuidade da contratação, bem como, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da SES.





Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).





Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.62

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e continuando à análise do presente caso, verifico que, ao menos em sede de cognição sumária, este Relator entende que os requisitos do *fumus bonis iuris* e do perigo da demora não se encontram devidamente preenchidos, em virtude de o certame ter ocorrido em 16 de março de 2022 e já estar em fase de execução contratual. Ademais, o subitem 7.1.7 do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 133/2022 – CSC faz expressa previsão a possibilidade de o lote objeto da abdicação ser arrematado pelo proponente inicial, conforme segue:

“7.1.7. Caso nenhum licitante aceite igualar as condições de preço do melhor colocado conforme previsto no item anterior, ou ainda, em caso de fracasso do(s) lote(s), por qualquer situação, o(s) lote(s) que já tenha(m) sido objeto de desistência por declaração de abdicação retornará(ão) para o arrematante inicial.”

Cabe frisar que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Representada será analisada em momento processual posterior e oportuno.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. NÃO CONCEDER a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;





Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.63

2. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

c) **Dê** ciência desta decisão à Representante, à Secretaria de Estado de Saúde e aos seus respectivos patronos;

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2022.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 15.328/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

REPRESENTADOS: SR. ALTERVI DE SOUZA MOREIRA, SECRETÁRIO DA SEMULSP; SR. JAIRO PEREIRA DOS SANTOS, SUBSECRETÁRIO DA SEMULSP, E A EMPRESA MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA.





Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.64

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA, EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS VÍCIOS ATINENTES AO CONTRATO OBJETO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO CUJO EXTRATO RESTOU PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2022 DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 26/2022 - GCMMELO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**, por intermédio do Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face da **Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP**, de responsabilidade do Sr. Altervi de Souza Moreira, Secretário, e do Sr. Jairo Pereira dos Santos, Subsecretário; e da **empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda.**, para apuração de **possíveis vícios atinentes ao contrato objeto de Dispensa de Licitação**, cujo extrato restou publicado na edição do dia 09 de setembro de 2022 do Diário Oficial do Município de Manaus, que tem como objeto a **prestação de serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos da cidade de Manaus**, atendendo às necessidades desta Secretaria.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

- Os serviços contratados junto à empresa “Murb Manutenção e Serviços Urbanos LTDA.” foram prestados, durante anos pela empresa “Mamute Conservação, Construção e Pavimentação LTDA”;
- A pactuação inicial com a empresa “Mamute” se deu por meio do Contrato n. 03/2016, a partir de Ata de Registro de Preços formalizada com esteio na realização de pregão presencial. Posteriormente, diversos aditivos contratuais estenderam a vigência daquele até o ano de 2020;
- No ano de 2021, ao término do prazo de 60 meses deferido pela Lei n. 8666/1993 para prestação de serviços contínuos, a SEMULSP lançou mão de nova contratação com a mesma empresa, dessa vez sem licitação e alegando caráter emergencial, nos termos do artigo 24, IV, do Estatuto Licitatório, para que aquela continuasse desempenhando a limpeza pública do município de Manaus;
- Após exaurido o prazo máximo de 180 dias para vigências de contratos fundados em dispensa de licitação para casos emergenciais, poucos meses depois a indigitada Secretaria, mais uma vez, valeu-se do mesmo dispositivo excepcional de contratação direta para nova contratação, e, novamente, com a empresa “Mamute”. Sobre essa





contratação, este Ministério Público de Contas ingressou com Representação, objeto do Processo n. 10.752/2022, impugnando o flagrante expediente fraudulento ao princípio licitatório;

- Nada obstante, ultimada a vigência do último ajuste celebrado com a empresa “Mamute”, e para consternação de todos os que defendem boas práticas de gestão, a SEMULSP novamente utiliza o instituto da dispensa de contratação, em virtude de caráter emergencial, dessa vez para firmar vínculo com a empresa “Murb”, ao valor de R\$ 48.000.189,90 (quarenta e oito milhões cento e oitenta e nove reais e noventa centavos). Alerta-se que a última contratação com a “Mamute”, impugnada pelo MPC, deu-se pelo valor global de R\$ 41.325.792,58 (quarenta e um milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos);

- Teve conhecimento este Parquet, mediante extrato publicado na edição de 09 de setembro de 2022 do veículo oficial de imprensa do município de Manaus, de contrato firmado com a empresa “Murb Manutenção e Serviços Urbanos LTDA.”, cujo objeto é a “prestação de serviço de conservação e limpeza de logradouros públicos na cidade Manaus”, ao valor global de R\$ 48.000.189,90 (quarenta e oito milhões cento e oitenta e nove reais e noventa centavos). O instrumento se encontra assinado pelo Sr. Jairo Pereira dos Santos (Subsecretário Municipal de Limpeza Urbana e ordenador de despesas da SEMULSP) e ratificado pelo Sr. Altermir de Souza Moreira (atual Secretário Municipal de Limpeza Urbana);

- Ocorre que, da forma que se apresenta, a referida contratação se coloca em completa divergência com o arcabouço normativo que rege o tema, violando frontalmente princípios constitucionais e dispositivos legais, consoante se passa a expor doravante;

- Vertendo essa noção basilar às concretudes fáticas do caso trazido à lume, observa-se que a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP se valeu de contratação de altíssimo vulto com a empresa “Murb Manutenção e Serviços Urbanos LTDA.” sem o devido respaldo licitatório, a pretexto do que enuncia o artigo 24, IV, da Lei n. 8666/1993;

- O dispositivo do estatuto federal licitatório trata de situações de emergência ou de calamidade pública, “quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”;

- Bem se vê que o influxo dessa norma depende da existência de uma verdadeira situação de emergência, compreendida essa como aquela que põe em iminência danos a bens, interesses e valores protegidos pelo interesse estatal, desobrigando o Estado a aguardar a tramitação regular do procedimento licitatório, eis que o tempo necessário para ultimização daquele poderia acarretar a descontinuidade do serviço público essencial





ofertado. Não apenas. A dispensa, na forma do artigo 24, IV, do Estatuto Licitatório, demanda a imprevisibilidade da necessidade de contratação;

- Igualmente ao último contrato firmado com a empresa “Mamute” e que motivou a Representação objeto do Processo n. 10.775/2022, não se verifica a subsunção do cenário que ora se observa à hipótese legal excepcional prevista na Lei n. 8.666/1993;

- Isso porque, em nítida recalcitrância na conduta ilícita, a SEMULSP continua buscando contratar por via extraordinária prestador de serviço de limpeza urbana que deveria ser escolhido pelo crivo licitatório;

- Não há imprevistos administrativos que sustentem a utilização da dispensa de licitação por emergência, mas sim desídia dos agentes responsáveis, que, por não terem atuado com zelo para o cumprimento da lei, preferiram “fabricar” uma situação emergencial, deixando de adotar tempestivamente as providências necessárias à realização de licitação que não se fazia apenas previsível, mas, acima de tudo, necessária;

- Diante disso, reputa-se ilegítima a utilização do artigo 24, IV, para dar esteio à contratação direta objeto do contrato com a empresa “Murb Manutenção e Serviços Urbanos LTDA.”, malferindo o ordenamento de regência às aquisições de bens e serviços por parte da Administração;

- Noutro giro, o contrato da SEMULSP com a “Murb”, para além do descumprimento ao Estatuto Licitatório apresentado no item anterior, coloca-se em divergência com as diretrizes nacionais para saneamento básico estabelecidas pela Lei n. 11.445/2007 (com as alterações promovidas pela Lei n. 14026/2020);

- Bem se vê que a moldura normativa acima apresentada é de todo pertinente com o objeto do contrato em voga, uma vez que este diz respeito a serviços de conservação e limpeza urbanas;

- Todavia, a despeito disso, não há compatibilidade da contratação com o arcabouço legal ao qual se há de ter reverência. O modelo de prestação de serviço por concessão não se vê implantado, porque não respeitados os ditames da Lei n. 8.987/1995 ou Lei n. 11.079/2004 (no caso de contratação de parceria público-privada), mormente quanto à necessidade de prévia licitação na modalidade concorrência e à forma de remuneração do serviço prestado;

- A falta de adequação entre a atuação da SEMULSP e o que prescreve a Lei n. 11.445/2007 (com as inúmeras alterações promovidas pela Lei n. 14026/2020) importa nítida ilegalidade e, sobretudo, revela-se danosa ao interesse público, na medida em que ignora o escopo da norma que visa à melhoria da qualidade da prestação de serviços públicos de saneamento básico, não apenas como imperativo de saúde pública, mas também intrinsecamente relacionada à questão ambiental;

- Salta aos olhos ainda a falta de economicidade da avença. Conforme exposto nesta inicial, a contratação ora impugnada se deu no montante de R\$ 48.000.189,90. Todavia, meses antes, no contrato com a empresa “Mamute”, a SEMULSP firmou instrumento de avença que tinha por valor global o importe de R\$ 41.352.792,58. Em suma: um





acréscimo de R\$ 6.646.397,32 entre contratações realizadas num intervalo menor que um ano;

- Diante do considerável acréscimo no valor da avença, passados poucos meses do término do contrato anterior, é de se indagar os motivos que justificam o considerável acréscimo no valor global do novo contrato firmado;

- Remata-se este libelo abordando a inobservância aos postulados de publicidade e transparência impostos pela Lei Maior e normativos infraconstitucionais, eis que ao tempo em que se oferta esta Representação não consta a integralidade do contrato firmado com a empresa "Murb" no Portal de Transparência da Prefeitura de Manaus, tampouco informações de pagamentos oriundos dos serviços entabulados naquele instrumento;

- Radica-se a impugnação ora deduzida justamente no dever de transparência ativa na prestação de informações, porquanto, até o momento, só se tem notícia do contrato em extrato publicado na edição do dia 09 de setembro de 2022;

- Causa, no mínimo, estranheza o retardo em apresentar informações concretas e oficiais à sociedade nos termos demandados pela Lei de Acesso à Informação, pois no dia 12 de julho de 2022, já constava "nota à imprensa" no sítio oficial da SEMULSP em que se reportava que a empresa "Murb" havia assumido os serviços de apoio, limpeza e manutenção de vias e espaços públicos (ou seja, quase dois meses antes da divulgação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município).

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **concessão de medida cautelar** no sentido de que seja **fixado prazo** ao Secretário Municipal de Limpeza Pública de Manaus - SEMULSP, para que **instaure o devido procedimento licitatório que vise à contratação de empresa que execute os serviços que são objeto do contrato emergencial firmado com a empresa Murb Manutenção E Serviços Urbanos Ltda**, e, no mérito, a regular instrução do feito.

Pois bem, após análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, na condição de Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, através do Despacho nº 1307/2022 – GP (fls. 21/24), admitiu a presente Representação, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determinou ao GTE - Medidas Processuais Urgentes que publicasse o referido Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, e encaminhasse o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no D.O.E. deste TCE em 26/09/2022, Edição nº 2894, Pags. 44/46 (fls. 25/34), e encaminhado na mesma data ao Gabinete deste Conselheiro, em razão da Distribuição de Relatorias do Estado e Município de Manaus, referente ao biênio 2022/2023.





Sendo assim, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união





estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Ab initio, importante destacar que, em regra, a aquisição de bens e serviços pelo Poder Público depende de prévio procedimento licitatório, o que decorre, expressamente, do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e, implicitamente, do princípio da isonomia, além dos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,





Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.70

o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifo*)

Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho traz uma interpretação relevante do artigo supracitado, no que tange à prévia licitação e a contratação direta:

A Constituição acolheu a presunção de que **prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia**. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando contratação direta (sem licitação) nos casos previstos por lei. (*grifo*)

Tal procedimento administrativo visa garantir a observância de tratamento igualitário entre os interessados, a seleção da proposta mais vantajosa e o desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que trata de normas gerais para a licitação e contratos administrativos, *in verbis*:

LEI Nº 8.666/93

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (*grifo*)

LEI Nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (*grifo*)





Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.71

Como leciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O autor continua que “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Por sua vez, o Poder Público, na forma da Carta Republicana, deve pautar-se também pelo princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Nesse sentido, Hely Lopes Meireles resume seu entendimento:

O princípio da impessoalidade referido na Constituição Federal nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente com objetivo do ato de forma impessoal. (MEIRELES, Hely Lopes, 2007)

O princípio da impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados aos particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

O que deve ser levado em conta no princípio da moralidade administrativa é a boa-fé dos atos praticados pelo administrador público. Como leciona Maria Silvia Di Pietro que “o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mais também pelo particular que se relaciona com administração pública”. (DI PIETRO, Maria Silvia, 2000).

Ademais, acerca da necessária observância dos princípios pela Administração Pública na realização da licitação, vejamos como leciona a jurisprudência do TCU:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.72

TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR) RP 02906020141 REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TCU, FORMULADA EM CUMPRIMENTO A DESPACHO DE MINISTRO. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE REMANESCENTE DE OBRA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. (TCU)

Jurisprudência • Data de publicação: 17/08/2016

EMENTA

CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE REMANESCENTE DE OBRA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. A **licitação** tem o triplo objetivo de obter a contratação mais vantajosa para Administração, de garantir a **isonomia** de oportunidades a todos que se interessarem em contratar com o Poder Público e de promover o desenvolvimento nacional sustentável. 2. Permitir a contratação direta de empresa sem que a hipótese fática esteja subsumida ao art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993, por motivo de a sociedade empresária não ter participado do certame antecedente ao contrato rescindido, promove-se indevida escolha livre da contratada, alijando todos os demais interessados em participar de nova **licitação** para finalizar a execução do remanescente de obras, o que contraria o preceito dispositivo legal, e os **princípios da isonomia** (art. 5º, caput, CF) e da **impressoalidade** (art. 37, caput, CF). 3. Somente devem ser aceitas antecipações de pagamentos contratuais em situações excepcionais nas quais fique demonstrada a existência de interesse público, devendo haver previsão no edital de **licitação** e serem exigidas as devidas garantias. 4. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada (Acórdão 1.441/2016 - Plenário).

Pelo exposto, depreende-se que o processo licitatório tem como objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Contudo, ainda que a licitação seja a regra a ser seguida pelo gestor público, a própria Constituição, em seu art. 37, inciso XXI, defende que, em determinadas circunstâncias, expressamente previstas na legislação ordinária, as quais estão descritas na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 14.133/2021, a Administração pode realizar contratações diretas, seja por dispensabilidade, inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Assim, não sendo o caso de licitação inexigível, trata-se de licitação dispensável, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

LEI Nº 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



LEI Nº 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (*grifo*)

No caso em tela, conforme exposto pelo *Parquet*, observa-se que a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP procedeu à contratação da empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda. sem o devido respaldo licitatório, fundamentando-se no art. 24, IV, da Lei nº 8666/1993.

Consoante se depreende da leitura do dispositivo supracitado, o efeito dessa norma depende da existência de uma verdadeira situação de emergência, compreendida como aquela que põe em iminência danos a bens, interesses e valores protegidos pelo interesse estatal, desobrigando o Estado a aguardar a tramitação regular do procedimento licitatório, eis que o tempo necessário para ultimização daquele poderia acarretar a descontinuidade do serviço público essencial ofertado, demandando ainda a imprevisibilidade da necessidade de contratação.

Sobre o tema, o doutrinador Hely Lopes Meirelles leciona que a emergência é assim delineada:

A **emergência** caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade. (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)





Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.74

Registra-se ainda a definição constante do Decreto Federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, sobre reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, entre outras providências:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

(...)

III – situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

Outrossim, o estado de emergência deve caracterizar uma situação imprevisível, que exige um atendimento imediato, e não uma ausência de planejamento e de gestão administrativa, conforme nos ensina Jessé Torres Pereira Júnior. Esta última trata-se da chamada “emergência fabricada ou ficta”, resultado da desídia do administrador, que não tomou tempestivamente as medidas necessárias para a realização de um novo processo licitatório. O autor afirma que nesses casos há negligência, não urgência¹.

Posto isto, ressalta-se que tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 10.752/2022 que trata de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas – MPC/AM, por intermédio do Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, de responsabilidade do Sr. Sebastião da Silva Reis, Secretário, e do Sr. Altervi de Souza Moreira, Subsecretário, e da empresa Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda., em razão de possíveis irregularidades no Contrato Emergencial de Prestação de Serviço nº 01/2022 – SEMULSP, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos na cidade Manaus, pelo período de 180 dias, com valor global de R\$ 41.325.792,58.

No bojo dos referidos autos, por meio da Decisão Monocrática nº 05/2022 – GCMELLO, indeferi o pedido cautelar pleiteado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas – MPC/AM, tendo em vista que, naquela oportunidade, a SEMULSP apresentou documentos que compunham a fase interna de procedimento licitatório para contratação dos serviços de limpeza e conservação urbana, demonstrando que já estava

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei de licitações (...)*, op. cit., p. 266.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.75

providenciando a regularização da situação através da realização de licitação, bem como determinei que o processo licitatório fosse imediatamente concluído.

Contudo, novamente a SEMULSP procedeu à contratação de prestador de serviço de limpeza urbana por via extraordinária, ou seja, sem o devido processo licitatório, consoante extrato publicado na edição de 09 de setembro de 2022 do veículo oficial de imprensa do município de Manaus:

Manaus, sexta-feira, 09 de setembro de 2022

5.DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato foram empenhadas sob o nº. 2022NE00959, de 10/08/2022, à conta da seguinte rubrica orçamentária: UO: 37101, Programa de Trabalho: 08.122.0011.2012.0000, Fonte de Recurso: 15000000, Natureza da Despesa: 33903007.

5.PRAZO: O presente Contrato terá duração de 12 (doze) meses, a contar de 29.08.2022.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Manaus/AM, 29 de agosto de 2022.

EDUARDO LUCAS DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA-SEMASC

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

CLARO S/A torna público que recebeu da SEMMAS, a Licença Municipal de Operação de nº 083/2022 sob o processo nº 2022.15848.15875.0.000401, que autoriza a atividade Serviço de Telecomunicação, com a finalidade Estação Rádio Base - AMMNSQ7. Com validade de 36 meses, sito na Rua Tanheiro nº 49, Monte das Oliveiras - Manaus/AM.

PG/1377

FLM ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS SOCIEDADES LTDA torna público que recebeu da SEMMAS, a LMO nº 33/2015 (3ª Renovação) sob o protocolo AMA2200002512, que autoriza a atividade Comercialização de Combustíveis, com a finalidade de Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores denominado "POSTO 7000" - composto por 03 (três) tanques de armazenamento bipartidos em 15/15 (capacidade individual, totalizando um volume de 90m³), com serviço de troca de óleo. Com validade até 14/06/2025, sito na Av. Torquato Tapajós, 7033 - Tarumã - Manaus - AM - CEP 69041-025.

PG/3813

JOSE ALVES DA SILVA 34442731268 inscrito no CNPJ 14.968.201/0001-91, torna público que recebeu da SEMMAS, a LMO nº 061/2022-D sob protocolo nº AML2200114880, que autoriza a atividade de Manutenção, reparo e guarda de transporte rodoviário, com a finalidade de Autorizar os Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos, localizada na Rua Professora Elvira Corrêa, nº 75 - Novo Aleixo - Manaus/AM.

PG/1638

M J S E SILVA MAGALHÃES torna público que recebeu da SEMMAS, a LMON nº 081/2022 sob processo nº 2019.15848.15875.0.001510, que autoriza a atividade de Serviço, com finalidade de Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento.

SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

DISPENSA DE LICITAÇÃO

O ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - SEMULSP, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, preceitua ser dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

CONSIDERANDO a necessidade da prestação de serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos da cidade de Manaus, atendendo às necessidades desta Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP.

CONSIDERANDO, finalmente o que consta do Processo nº 2022.21000.21004.0.000200;

RESOLVE:

I - DECLARAR dispensável o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos da cidade de Manaus, atendendo às necessidades desta Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP, fornecidos pela empresa MURE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA - CNPJ nº 04.125.938/001-99;

II - CONTRATAR o objeto da dispensa em questão pelo valor global de R\$ 48.000.189,90 (quarenta e oito milhões, cento e oitenta e nove reais, noventa centavos).

À consideração do Secretário Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP para ratificação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Manaus, 01 de setembro de 2022.

Jaíro Pereira dos Santos
Subsecretário de Gestão - SEMULSP

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas.

Manaus, 01 de setembro de 2022.

Altervi de Souza Moreira
Secretário Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP

Ressalta-se que, conforme exposto pelo Representante, desde o ano de 2021, a Secretaria invoca o argumento da emergência para contratar empresa que execute os serviços de limpeza pública no município de Manaus, e que, até o presente momento, não há edital publicado visando à realização de licitação que sirva de esteio a contrato administrativo lícito para esse intento.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas | tceam | tceam | tce-am | tceamazonas | tceam



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.76

Importa registrar ainda que, dentro da seara licitatória, urge frisar que as hipóteses de dispensa de licitação por situação de urgência possuem limite temporal de cento e oitenta dias, somente podendo ser ultrapassado quando a alternativa for indispensável a evitar o perecimento do interesse público protegido e houver notória excepcionalidade e imprevisibilidade de fatos ocorridos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (cf. acórdãos n. 106/2011, 1901/2009 e 1941/2007). Do contrário, o mesmo TCU tem entendimento firmado de que, em regra, *“as contratações emergenciais se destinam a dar condições à Administração para se programar e para poder realizar, em um período de 180 dias, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório”* (cf. Acórdão 1457/2011 – Plenário, Relator Ministro José Jorge).

Ademais, a conservação e limpeza de logradouros públicos do município de Manaus se inclui no rol de atividades precípuas da pasta contratante, motivo pelo qual não há como se justificar a perpetuação da contratação de serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos na cidade Manaus por meio de dispensa de licitação, sob a alegação de urgência para desempenho de funções que não de ser objeto de planejamento constante da SEMULSP.

Diante do exposto, entendo que já se perpassou lapso temporal suficiente para que o Poder Público harmonizasse sua postura com os ditames normativos, conforme determinado anteriormente por este Relator no Processo nº 10.752/2022, razão pela qual, nesse momento processual, entendo injustificada a utilização do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 para dar esteio à contratação direta objeto do contrato com a empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda., malferindo o ordenamento de regência às aquisições de bens e serviços por parte da Administração, motivo pelo qual entendo preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida cautelar.

Assim, diante do exposto, nos termos do art. 42-B, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, I, e art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

I) DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR formulado pelo **Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**, por intermédio deste Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, a fim de que a **Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP**, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, apresente informações acerca do procedimento licitatório que se encontrava em trâmite desde abril de 2021 e que deveria ter sido concluído no primeiro semestre do ano corrente, conforme informações trazidas no bojo do Processo nº 10.752/2022, sob pena de suspensão da Dispensa de Licitação cujo extrato restou publicado na edição do





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.77

dia 09 de setembro de 2022 do Diário Oficial do Município de Manaus. Na ausência de êxito do mencionado processo licitatório, que esta Secretaria, dentro do referido prazo concedido acima, apresente cronograma com estimativa de prazo para deflagração e finalização do devido processo licitatório que contempla os serviços abordados neste feito;

II) **DETERMINO** ao **GTE - Medidas Processuais Urgentes** que adote as seguintes providências:

a) **PUBLIQUE** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do § 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **OFICIE** a **Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP**, de responsabilidade do Sr. Altervi de Souza Moreira, Secretário, e do Sr. Jairo Pereira dos Santos, Subsecretário; e a **empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda.**, Representados, bem como o **Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**, por intermédio deste Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Representante, para que tomem ciência da Representação e da deliberação deste subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, a presente Decisão Monocrática;

c) Após o cumprimento dos itens acima, vencido o prazo concedido ou havendo encaminhamento de documentos pela SEMULSP, retornem-me os autos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2022.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

EDITAIS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.78

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 75/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Mário Manoel Coelho de Mello, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 12775/2015**, e cumprindo o Acórdão nº 558/2014 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10250/2013, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2012, fica **NOTIFICADO o Sr. WILLIAMES KLEBER FERREIRA ALVES, Presidente da Câmara Municipal à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 77.700,89 (Setenta e sete mil, setecentos reais e oitenta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 173.773,13 (Cento e setenta e três mil, setecentos e setenta e três reais e treze centavos)**, aos Cofres do Município de São Gabriel d Cachoeira, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2022-DICAD

Processo nº 15.668//2019. Representação Nº 81/2019 – MPC, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do senhor Luiz Castro de Andrade Neto, Secretário da SEDUC à época, em razão de possíveis irregularidades na contratação de serviço de transporte escolar. **Parte: Sr. WALTER SIQUEIRA BRITO**, Ex-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC. **Prazo: 15 dias**.

RELATOR: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 154/2021 GP/SECEX, de 02/07/2021, e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Auditor Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO o Senhor Walter Siqueira Brito**, Ex-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, para, no prazo de 15 (quinze)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.79

dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, em face da Representação que envolve o notificado, objeto do Processo TCE nº 15.668/2019.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de outubro de 2022.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 35/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do **Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello**, fica **NOTIFICADO o Sr. Nathan Macena de Souza**, para no prazo de **30 (Trinta) dias**, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico **protocolodigital@tce.am.gov.br**, em dias úteis e no horário compreendido entre 7:00 e 14:00 horas, conforme o art. 4º da Portaria nº 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução nº 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria nº 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 13.522/2022**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria nº 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2022.

Atenciosamente,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.80

THIAGO CORREA BEZERRA
Auditor Técnico de Controle Externo Diretor
da DILCON/SECEX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA CONCEIÇÃO CARVALHO MACIEL**, para tomar ciência do **Acórdão nº 229/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 11149/2021, referente à Aposentadoria Voluntária.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2022.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e V, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1040/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do **Processo TCE nº 12236/2021**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 058/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Parintins e a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (antiga SEINF).

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2022.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.81

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e V, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCINETE RIBEIRO ALVES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1084/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do **Processo TCE nº 13090/2021**, referente à **Aposentadoria** da Sra. Francinete Ribeiro Alves, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC-AM.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2022.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 17/2022 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Fabian Barbosa, as folhas 615, fica **NOTIFICADO o senhor Rainer Elton Figueiredo da Silva - Ex-Diretor da Policlínica PAM/Codajás**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 247/2022 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 12167/2022 que trata da Prestação de Contas Anual da Policlínica – PAM/Codajás, de responsabilidade do Sr. Rainer Elton Figueiredo da Silva, do exercício de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.82

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Outubro de 2022.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.83



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.84



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Laurenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

